



## Acórdão 00566/2024-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 01620/2024-1

**Classificação:** Omissão de Contratação

**Exercício:** 2024

**UG:** PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

**OMISSÃO REMESSA DO CIDADES  
CONTRATAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/2024 –  
AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA – AUSENCIA  
DE PAGAMENTO PENALIDADE – APLICAR A  
INTEGRALIDADE DA MULTA AO  
RESPONSÁVEL – RECOMENDAR –  
ARQUIVAR.**

1. Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 9º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

2. Não apresentar alegações para o não cumprimento tempestivo de obrigação à esta Corte de Contas;
3. O Auto de Infração foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017.
4. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

## SUMÁRIO

<b>1. RELATÓRIO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. ANÁLISE CONTEXTUAL.....</b>	<b>10</b>
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>4. DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL.....</b>	<b>13</b>
<b>5 DAS CONSEQUENCIAS DA DECISÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>

## **PREFÁCIO**

A remessa de dados no prazo estabelecido é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do período, mas também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

O artigo 1º da Instrução Normativa TC N° 68, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

Para os efeitos da referida Instrução Normativa em seu Artigo 4º inciso XXIII prevê que Remessa de Contratação é conjunto de dados referentes às contratações para aquisição de produtos, serviços diversos e obras, encaminhado ao TCEES.

Sendo definido na mesma norma que o responsável pelo envio de Remessa é o gestor ou agente com delegação de competência do gestor para envio de remessa de dados, de um módulo específico do sistema, por meio de cadastro próprio no Sistema CidadES desta corte de contas.

**Com vistas a promover o recebimento oportuno das remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados, visando eliminar a inadimplência foi criado o Auto de Infração <sup>1</sup>. Sua criação ocorreu em outubro de 2019, por meio da IN TC 54/2019, que modificou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após ser amplamente discutido neste Tribunal de contas e após uma série de medidas informativas dirigidas aos jurisdicionados. Esse processo envolveu debates, consulta pública e audiência pública conforme estabelecido na LINDB, sendo sua aplicação pacificada em plenário.**

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas no envio das prestações de contas (obrigações), garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

A função do Conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os Conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os Conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é

---

<sup>1</sup>Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das contas a manifestação final do Controle externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do gestor, no exercício das funções, bem como, em respeito às obrigações, diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis, onde muitas são as variáveis consideradas.

A tempestividade nas remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados é fundamental para garantir a conformidade legal, promover a transparência, aumentar a eficiência operacional, demonstrar responsabilidade corporativa e evitar consequências financeiras adversas. Portanto, é essencial que as organizações e entidades governamentais priorizem o cumprimento pontual de prazos em todas as suas atividades de divulgação de informações.

Já a intempestividade na remessa das obrigações acarreta uma série de implicações negativas. Primeiramente, viola os prazos legais e regulatórios, sujeitando os jurisdicionados a multas e penalidades. Além disso, prejudica a transparência e a confiabilidade das informações, afetando a tomada de decisão informada por parte das partes interessadas. A falta de tempestividade também pode resultar em perda de credibilidade institucional, danos à reputação e desconfiança por parte dos órgãos reguladores e Interessados. Em última análise, a intempestividade pode ter consequências financeiras adversas e comprometer a sustentabilidade e a boa gestão das organizações.

A ausência de justificativa para o atraso no envio das obrigações agrava ainda mais a situação, ampliando os riscos e impactos negativos. Quando não há uma razão válida para o descumprimento dos prazos estabelecidos, isso sugere falta de planejamento, organização ou comprometimento por parte dos jurisdicionados. Além disso, a falta de uma justificativa plausível pode minar a credibilidade da instituição perante os órgãos reguladores e partes interessadas, gerando desconfiança e questionamentos

sobre sua capacidade de gestão e conformidade. Portanto, além da tempestividade, é essencial que os jurisdicionados também sejam capazes de fornecer explicações claras e pertinentes em casos de atrasos, para mitigar danos reputacionais e evitar penalidades adicionais.

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas na remessa das obrigações, não se limitam a mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.

## **INTRODUÇÃO**

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo envio e homologação da Remessa do CidadES das Contratação da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, referente ao mês 01/2024, sob responsabilidade do Sr, Eleardo Aparicio Costa Brasil, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

A inobservância do prazo estabelecido para remessa da obrigação incorre nas penalidades cabíveis no inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 que prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; cuja natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo.

Considerando não constarem nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que sejam suficientes para afastar a responsabilidade do gestor, vez que as informações e demonstrativos, conforme normativo, deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da

Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

Ante ao exposto, no exercício das prerrogativas cabíveis, trago à elevada apreciação da Egrégia da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, Voto, acompanhando Área Técnica e Ministério Público de Contas pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do art. 135, inciso VIII, da LC n. 621/2012, em conformidade com deliberações dessa corte em casos semelhantes.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

## **I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço sob responsabilidade do Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, referente a inobservância do prazo para envio e homologação da Remessa do CidadES Contratação no mês de janeiro/2024, nos termos do estabelecido na IN TC nº 68/2020, Anexos I e VI.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 17/10/2023, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00360/2024-9 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28 da Instrução Normativa 68/2020 e de acordo com o artigo 135, inciso

VIII e § 4º<sup>2</sup>, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII<sup>3</sup>, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 01182/2024-1 nos seguintes termos:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do CidadES Contratação no mês Janeiro/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00360/2024-9 - Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira Gomes, Parecer nº 01332/2024-9, anuindo aos termos da proposta técnica.

---

<sup>2</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

**§ 4º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

<sup>3</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;



É o que importa relatar.

## **1. DA ANÁLISE DE CONTEXTO**

### **2.1 – Contexto Processual**

**Versam os presentes autos do descumprimento da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço sob a responsabilidade do Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil do estabelecido nos termos do estabelecido na IN TC nº 68/2020, Anexos I e VI, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES referente as contratações do mês 01/2024.**

### **2.2 Contexto dos Fatos**

**O Auto de Infração <sup>4</sup> foi criado para promover o recebimento oportuno das remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados, visando eliminar a inadimplência. Sua criação ocorreu em outubro de 2019, por meio da IN TC 54/2019, que modificou a IN TC 43/2017. Entrou em vigor em julho de 2020, após ser amplamente discutido neste Tribunal de contas e após uma série de medidas informativas dirigidas aos jurisdicionados. Esse processo envolveu debates, consulta pública e audiência pública conforme estabelecido na LINDB.**

No caso concreto foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 0360/2024-9 –Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4<sup>o5</sup>, da LC nº

---

<sup>4</sup>Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

<sup>5</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

**§ 4º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

621/2012 c/c 389, inciso VIII<sup>6</sup>, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

**O gestor foi devidamente notificado de que o descumprimento de uma obrigação poderia resultar em sanção pecuniária. No entanto, ele optou por não apresentar suas justificativas para a não observância tempestiva da obrigação perante este Tribunal de Contas. Consequentemente, em conformidade com o § 5º do artigo 9º da IN 43/2017, procedeu-se à autuação dos presentes autos visando aplicar integralmente a multa estabelecida no inciso II, do § 1º do mesmo artigo.**

**Cumprir destacar que o responsável foi notificado em 15 de março de 2024 (assinatura digital), estipulando-se o prazo para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa inicial, ou para apresentar defesa perante o Tribunal, o que não ocorreu.**



**Além disso, em relação à omissão, é importante observar que o Sistema CidadES registra que a unidade gestora enviou e homologou a obrigação em questão em 29 de fevereiro de 2024 cujo prazo terminou em 28/02/2024. Isso evidencia o descumprimento do prazo estabelecido para a remessa da obrigação em questão, conforme verificado no Painel de Controle deste Tribunal de Contas., de acordo com a imagem abaixo.**

---

<sup>6</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

	
<b>RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA DE CONTRATAÇÃO</b>	
<hr/>	
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
<b>MÊS REFERÊNCIA:</b>	1
<b>ANO REFERÊNCIA:</b>	2024
<hr/>	
<p>O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.</p>	
<p>A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 29/02/2024 às 11:28, sendo considerada entregue nesta data.</p>	
<small>01/04/2024 15:53:10</small>	

ITC 1182/2024 – 2 Processo 1620/2024-1

Quanto a multa aplicada inicialmente, não houve a quitação da mesma por meio do **DUA Nº 4007493465 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), referente a aplicação de 50% da penalidade prevista nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 cujo vencimento se deu em 15/03/2024.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

**3.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento, por meio do Sistema CidadES referente as contratações do mês 01/2024 relativas a Prefeitura Municipal de Divino São de Lourenço.**

**Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020**

**Responsável: Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil**

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das

unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa das contratações referente ao mês 01/2024 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 00360/2024-9 – Auto de Infração Eletrônico, e não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme **DUA Nº 4007493465 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 15/03/2024, tão pouco envio de justificativa.**

**O referido Auto<sup>7</sup> foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.**

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

**§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)**

---

<sup>7</sup>Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

#### **4. DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

**Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS**

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não**

**obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

**Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS**

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 29 de fevereiro de 2024 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da obrigação da Unidade Gestora e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 29/02/2024, evidenciando o atraso na entrega da obrigação.

### **3. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

Diante de todo exposto, entendo que os elementos apresentados nos documentos permitem concluir que o Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, reconheceu sua responsabilidade pela não observância dos prazos legais ou regulamentares para envio das obrigações a este Tribunal de Contas, além de deixar passar o prazo para apresentar sua defesa.

A omissão por parte do gestor é considerada um ato grave devido a diversas razões. Em primeiro lugar, como gestor público, ele tem uma responsabilidade fiduciária de administrar os recursos públicos de forma transparente e eficiente, o que inclui o cumprimento das obrigações legais. Além disso, a omissão compromete a transparência e a prestação de contas, prejudicando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A falta de cumprimento das obrigações também pode resultar em danos aos interesses públicos e dificultar a realização dos objetivos governamentais.

Por fim, a conduta do gestor serve de exemplo para outros agentes públicos, e a omissão pode incentivar comportamentos negligentes em toda a administração pública, comprometendo a governança e a eficácia do setor público como um todo.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Bem como, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em

linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao que está em análise, razão pela qual na forma do § 5º do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do mesmo artigo.

Considerando que o prazo concedido regimentalmente expirou sem que fosse identificada qualquer documentação protocolizada em nome do responsável, nem o pagamento da penalidade aplicada inicialmente, o responsável permaneceu em silêncio, caracterizando omissão por parte do gestor.

Portanto, com base nos argumentos e preceitos legais e normativos deste Tribunal, bem como no princípio da isonomia, que exige tratamento igual a todos os jurisdicionados, a única medida viável é aplicar integralmente a multa coercitiva ao responsável, conforme previsto no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, devido ao não cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

É importante destacar que a recomendação emitida tem caráter orientativo e busca melhorar a gestão pública ao garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais, visando evitar problemas similares no futuro.

#### 4. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

---

<sup>8</sup> § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

<sup>9</sup> II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, responsável pela Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;
- 2- RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

**ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>10</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

**VOTO VISTA**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

## **I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a inobservância do prazo para o encaminhamento da Remessa Contratação, relativa ao mês 01/2024, da **Prefeitura Municipal de**

---

<sup>10</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**Divino de São Lourenço**, sob responsabilidade do senhor **Eleardo Aparicio Costa Brasil**, por meio do sistema CidadES, na forma prevista na Instrução Normativa (IN) TC 68, de 08 de dezembro de 2020.

Em razão do não envio no prazo estabelecido (28/02/2024), esta Corte de Contas expediu o **Termo de Notificação Eletrônico 00360/2024-9 e o Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e o § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e o § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência do termo em **29 de fevereiro de 2024**, ficando, assim, estabelecido o prazo (15/03/2024) para cumprir a obrigação e pagar a multa com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original (R\$1.000,00), se quitada até a data do vencimento, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01182/2024-1 (peça 04), nos seguintes termos:

[...]

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do **CidadES Contratação** no mês Janeiro/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00360/2024-9 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da Instrução

Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 01332/2024-9 (peça 07) anuindo à proposta contida na ITC 01182/2024-1, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Após a realização dos trâmites processuais, os quais deixo aqui de especificar, considerando a minuciosa descrição já realizada pelo eminente relator em seu relatório, o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo emitiu um voto (peça 08), conforme a parte dispositiva que se seguem, reproduzida abaixo:

[...]

## 5. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**3- APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, responsável pela Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

**4- RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

**5- ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>11</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos em questão com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os aspectos controvertidos debatidos neste caderno processual.

Após uma introdução sucinta e necessária, procedo à fundamentação da minha decisão, expondo os motivos pelos quais, respeitosamente, **divirjo do encaminhamento sugerido pelo relator. Opino por não aplicar a multa ao gestor, baseando-me no princípio da proporcionalidade. No entanto, considero imprescindível recomendar que o gestor atual redobre seus esforços para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020.**

## II FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, verifico que a área técnica acostou ao feito a Instrução Técnica Conclusiva 01182/2024-1 (peça 04) concluindo pela aplicação de multa ao gestor, pela inobservância de prazos legais e regulamentares para o encaminhamento de remessas, expedindo a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do **CidadES Contratação** no mês Janeiro/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00360/2024-9 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo

---

<sup>11</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

O Ministério Público de Contas, anuiu à proposta contida na ITC 01182/2024-1, pugnano pela aplicação de multa ao responsável, e o eminente relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, por meio do Voto do Relator 01801/2024-7 (peça 08) acompanhou o entendimento técnico e ministerial, posicionando-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação de multa ao gestor.

Conforme introduzi, diante do posicionamento da área técnica, do Ministério Público e do eminente relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que acompanhou o parecer técnico, com a devida vênia, dirijo dos entendimentos, pelos motivos que passo a expor.

No que concerne aos presentes autos que versam sobre a omissão na remessa do CidadES Contratação, referente ao mês 01/2024, é relevante salientar que este Tribunal de Contas, por meio da IN TC 68/2020, e suas alterações, estabelece as normativas para o envio de dados e informações, utilizando o sistema informatizado (Sistema CidadES), a esta Corte de Contas, além de outras determinações.

Diante da ausência no envio das informações, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é emitido, com o intuito de notificar o responsável sobre o prazo de atender às disposições da IN TC 68/2020.

A IN TC 68/2020, estabelece critérios rigorosos para a composição, organização e apresentação eletrônica das prestações de contas anuais e mensais. Essa normativa detalha o conteúdo obrigatório dos relatórios e das diversas remessas de dados, informações e demonstrativos que devem ser enviados pelos gestores das unidades

da Administração Pública, tanto no âmbito estadual quanto municipal, assim como por outros responsáveis por bens e valores públicos.

Informações confiáveis, tempestivas e regulares são essenciais para a boa governança. Nesse sentido, foi instituído o Auto de Infração, por meio da Instrução Normativa TC 54/2019, que visa assegurar a entrega tempestiva dos dados e informações.

Nesse passo, destaca-se que a multa descrita no artigo 28 da IN TC 68/2020 tem caráter coercitivo, portanto, ao receber o Termo de Notificação Eletrônico - Auto de Infração Eletrônico, que indica o descumprimento definitivo do prazo de envio, impugnar tal notificação é improcedente, dado que não possui caráter sancionatório.

Além disso, o gestor é a autoridade responsável por enviar as remessas do órgão, assumindo, assim, a responsabilidade pelos serviços administrativos, cumprindo os prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente. No caso em questão, o não cumprimento dessa obrigação poderia acarretar uma multa, sem necessidade de aviso prévio, conforme disposto no §4º e no inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012.

Desse modo, antes de prosseguir para a análise detalhada do caso em questão, é essencial salientar que, em minha competência como presidente do TCEES, e conforme determinado pelo artigo 13, incisos XVI e XVII, da LC 621/2012<sup>12</sup>, minha atuação nas votações era restrita a casos específicos. Minha intervenção se dava exclusivamente em situações de desempate e em processos que envolvessem proposta de súmula, uniformização de jurisprudência, consultas, prejudgados, e projetos de atos normativos ou de lei.

Pois bem, devido ao gestor não ter encaminhado a Remessa do CidadES Contratação de 01/2024 até a data limite de 28/02/2024, foram emitidos o Termo de Notificação Eletrônico 00360/2024-9 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (peça 03), com a ciência do gestor registrada em 29/02/2024,

---

<sup>12</sup> **Art. 13.** Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...] **XVI** - proferir voto de desempate; **XVII** - votar em enunciados e súmulas, uniformização de jurisprudência, consulta, pré-julgado e projeto de ato normativo; [...]

data que marca o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para as providências relacionadas ao envio da Remessa de Contratação, que se encerrou em 15/03/2024.

Segundo a informação contida na ITC 01182/2024-1 (peça 04), a Remessa de Contratação **foi homologada pelo gestor, em 29/02/2024 às 11:28 horas**, confirmando que não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN TC 68/2020. Contudo, concluo que, apesar de não ter sido dentro do prazo, a unidade gestora cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa do CidadES Contratação em apreço.

Além disso, conforme apresentado pelo corpo técnico, o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas para o referido atraso no envio da remessa.

Outrossim, destaco que, em consulta ao CidadES, verifiquei que as remessas referentes ao exercício de 2023 foram feitas dentro do prazo regulamentar. Portanto, houve atraso apenas na entrega desta remessa, referente a janeiro de 2024, com um atraso de apenas um dia.

Nesse contexto, para fornecer uma base de compreensão sobre a decisão de aplicar multa, esclareço que retomando minhas funções como julgador, e em conformidade com o estabelecido pela IN TC nº 68/2020, alinhei minha decisão à análise técnica e às recomendações do Ministério Público, votando pela aplicação de multa no caso de omissão de Prestação de Contas Mensal (PCM), conforme o processo TC 539/2024 (Acórdão 00335/2024-1 – Segunda Câmara) e TC 7141/2023 (Acórdão 00242/2024-8 – Segunda Câmara).

Contudo, em minha análise das decisões recentes, observei uma tendência predominante nas Câmaras, que, por maioria, têm optado por não aplicar multas em casos específicos. Essa abordagem é adotada quando o gestor consegue efetuar a homologação do envio da documentação exigida dentro de um prazo estipulado de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa prevista, independentemente da

apresentação de justificativa. **Essencialmente, a condição para que a multa seja relevada centra-se na ausência de reincidência de tal omissão.**

Esta prática foi consistentemente observada tanto na Primeira quanto na Segunda Câmara, conforme evidenciado pelos acórdãos emitidos por ambas. Especificamente, a Primeira Câmara adotou essa postura no Acórdão 00240/2024-9 (Processo 00001/2024-9), enquanto a Segunda Câmara seguiu o mesmo entendimento no Acórdão 00308/2024-3 (Processo 00012/2024). Por sua vez, o Plenário proferiu o seguinte Acórdão 000397/2024-1 (Processo 1555/2024-1).

Essa tendência reflete um equilíbrio entre a necessidade de cumprimento das obrigações fiscais por parte dos gestores e a flexibilidade no tratamento de casos em que a omissão é prontamente corrigida, sem prejuízo à administração pública ou reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis.

Deste modo, neste caso específico, se aplica a flexibilidade usualmente concedida — que considera a homologação do envio da documentação dentro de um prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa, com ou sem justificativa, desde que não haja reincidência.

Assim, a prática de relevar a aplicação de multas, condicionada à ausência de reincidência e à pronta regularização da pendência dentro do prazo de 15 dias, pode ser estendida a este caso. Além disso, considera-se que a demora (neste caso, de 01 dia) após o prazo originalmente previsto na norma, não foi excessivo e não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora.

Outrossim, importante mencionar que, a reincidência é um fator decisivo que distingue o caso em análise das situações previamente contempladas pela leniência das Câmaras. Tal comportamento reiterado, que demonstra uma falha no compromisso com as responsabilidades administrativas, impõe a necessidade de uma resposta mais rigorosa. Este rigor busca não apenas penalizar a inobservância reiterada das normas vigentes, mas também reforçar a importância da aderência contínua às obrigações legais e regulamentares.



Portanto, embora não se aplique ao caso em questão, é importante destacar que, em situações de reincidência, a imposição de multa se justifica como medida proporcional e necessária para assegurar a integridade e a responsabilidade na gestão pública, alinhando-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública.

No caso em análise, apesar de entender pela não aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, em combinação com o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) devido ao atraso na entrega da remessa, torna-se imprescindível orientar e enfatizar ao gestor público envolvido a fundamental importância de aderir aos prazos determinados pela Instrução Normativa TC nº 68/2020.

A recomendação para que o gestor se empenhe no sentido de cumprir os prazos legais não é meramente formal, mas fundamenta-se na essencialidade da prestação de contas como mecanismo de transparência, de controle e de fiscalização da gestão pública. A tempestividade na entrega desses documentos permite uma análise mais eficaz e eficiente por parte deste Tribunal, contribuindo para a prevenção de irregularidades e para a promoção da gestão fiscal responsável.

De igual modo, a observância dos prazos previstos na IN TC 68/2020 é fundamental para assegurar a efetividade do controle externo e a accountability, princípios norteadores da administração pública. Atrasos na entrega das remessas comprometem a capacidade deste Tribunal de realizar uma fiscalização adequada, podendo ocultar falhas de gestão que, se identificadas em tempo hábil, poderiam ser corrigidas sem maiores prejuízos ao erário ou à população.

Portanto, a recomendação aqui expressa visa não apenas a correção de um comportamento pontual, mas a adoção de uma postura proativa por parte do gestor, no sentido de priorizar a transparência e a responsabilidade na administração dos recursos públicos. Espera-se, com isso, fomentar uma cultura de cumprimento dos deveres legais e regulamentares, reforçando o compromisso com a legalidade, com a eficiência e com a eficácia na gestão pública.

Portanto, essa recomendação, além de fundamentar-se na legislação aplicável, alinha-se aos princípios de boa governança e à necessidade de fortalecer os mecanismos de controle e de fiscalização da gestão pública.

Isso posto, divirjo do entendimento da área técnica, do *Parquet* de Contas e do Relator, e em consonância com o princípio da razoabilidade, voto por deixar de aplicar multa ao gestor, entendendo que deve ser recomendado que se empenhe em assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo respeitosamente do Conselheiro relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas por este voto vista, em:

III.1 **CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa do CidaES Contratação, referente ao mês de **Janeiro/2024**, da **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço**;

III.2 **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor Eleardo Aparicio Costa Brasil, pelas razões expostas neste voto vista;

III.3 **RECOMENDAR** ao atual gestor que se empenhe em assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020. O não cumprimento desses prazos poderá resultar na aplicação da multa estipulada pelo artigo 135, inciso IX, e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, em conjunto com o artigo 389, inciso VIII, e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), conforme estabelecido pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.ao as do Estado do Espírito Santo (RITCEES),

III.4 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

III.5 **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro**

## **1. ACÓRDÃO TC- 566/2024**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, responsável pela Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

**1.2 RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

**1.3 ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>13</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

---

<sup>13</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, vencido o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votou por considerar sanada a omissão e deixar de aplicar multa.

3. Data da Sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**